



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006386-51.2023.8.26.0704/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EVANDRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1006386-51.2023.8.26.0704/50000

Embargante: Evandro de Souza

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7.940

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO EFETIVO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE MERECE SER SUPRIDO, PARA SE COMPATIBILIZAR COM O MAJORITÁRIO ACOLHIMENTO DA INICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo autor visando efeitos infringentes, sob alegação de obscuridade quanto à distribuição das verbas sucumbenciais e omissão quanto à fundamentação dos lucros cessantes, que teriam sido calculados com base em expectativa razoável do que se deixou de ganhar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se há omissão na decisão quanto à fundamentação dos lucros cessantes; e (ii) esclarecer a distribuição das verbas sucumbenciais diante do acolhimento da maior parte dos pedidos do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há omissão quanto à fundamentação dos lucros cessantes, pois a condenação da parte adversa exige robusta comprovação do prejuízo efetivamente sofrido, não sendo suficiente a mera expectativa de lucro.

Quanto à obscuridade na distribuição das verbas sucumbenciais, de fato merece ser suprida a obscuridade para que o réu arque integralmente com custas, despesas e honorários advocatícios, diante do acolhimento da maior parte dos pedidos do autor.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração acolhidos em parte, exclusivamente para esclarecer a distribuição das verbas sucumbenciais.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante almeja efeitos infringentes ao decidido, a alegar obscuridade quanto à distribuição das verbas sucumbenciais ou eventual afastamento da condenação do embargante tal como fixada em sentença, ante o acolhimento em maior parte de seus pedidos. No mais, alega omissão quanto ao fato de que os lucros cessantes pleiteados foram apontados com base na expectativa razoável do que se deixou de ganhar.

Afasto a alegação de omissão, haja vista que não se pode condenar a parte adversa sem robusta comprovação de efetivo prejuízo havido a título de lucros cessantes, não sendo razoável a fixação de valor com base em abstrata expectativa do lucro.

No que concerne à obscuridade apontada, acolho os embargos de declaração para esclarecer que a sucumbência fica a cargo exclusivo do réu, ante acolhimento dos pedidos do autor na quase integralidade. Assim, custas, despesas e honorários advocatícios deverão ser arcados exclusivamente pelo réu, mantidos os honorários na quantia fixada no v. Acórdão.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, conforma acima explanado.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator